



**PARECER JURIDICO: 53/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 54/2021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N°: 12/2021**

**SOLICITANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE**

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE TENDAS PARA ATENDIMENTO COVID-19**

**EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO, Inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Contratação direta. AQUISIÇÃO DE Tendas Sanfonadas para ações de vacinação externa (extramuro) e campanhas educativas E covid-19**

## **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 37, XXI da Lei 8.666/93, o presente processo administrativo, que visa Tendas Sanfonadas para ações de vacinação externa (extramuro) e campanhas educativas e cCOVID-19 para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, conforme constante na Justificativa da contratação. (fl 1).

É o sucinto relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Análise da Assessoria Jurídica:**

De proemio desvela frisar que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação publica com o sistema jurídico vigente. **Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.**

Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração.



As obras, serviços, compras e alienações devem, nos termos da Constituição Federal, art. 37, XXI, ser contratados pela Administração Pública mediante prévia licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei. A importância da obrigatoriedade da realização da licitação como condição para a celebração do contrato pode ser aferida quando a elevam à categoria de princípio da Administração Pública.

Ao tratar do tema, a Constituição Federal dispõe, *in verbis*:

*Art. 37 – (...)*

*XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A redação utilizada no texto constitucional permite concluir que a licitação é obrigatória, todavia poderá ser estabelecido por meio de lei situações em que a Administração poderá contratar sem que tenha que licitar.

A não realização de licitação é punida severamente, sendo que a conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, constitui crime, punível com detenção de até 5 (cinco) anos e multa, nos termos do art. 89, caput, da lei 8.666/93.

Entretanto, há hipóteses em que a realização de licitação será dispensável, por força do art. 24, da Lei de Licitações. **Dentre as hipóteses, destaco a possibilidade de dispensa de licitação em razão do valor de contratação.**

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.



*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;”*

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, “é aquela que a própria lei a declarou como tal”. José Santos Carvalho Filho acrescenta que está se caracteriza pela circunstancia de quem, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torna-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este **deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a administração e respeitar o princípio da economicidade.**

A Lei de Licitações, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Publica, autorizou a dispensa de licitação em varias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstancias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

No caso em análise, a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, busca contratação de empresa para associar-se a aquisição de testes de avaliação neuropsicológico para serem utilizados na rede municipal de ensino e em atendimento as suas necessidades.

Apesar da redação do Decreto nº 9.412/2018, que atualiza os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput da Lei de Licitações, não indicar, de maneira expressa, a alteração dos limites para a contratação direta de pequeno valor, esses também foram afetados em razão da vinculação que os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 estabelecem com os limites da modalidade convite.

Assim, atendidos os requisitos dos incisos acima referidos, será permitida a contratação direta para obras e serviços de engenharia com valores até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO

Capital Catarinense do Vinho

e para os demais serviços e compras, a dispensa de licitação poderá ser realizada até o limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais).

Para que se possa realizar a referida contratação de forma direta por meio da dispensa de licitação, é **obrigação do administrador a uma pesquisa de preços de modo a justificar que o preço obtido junto ao fornecedor contratado é compatível com os normalmente praticados no mercado** (Lei 8.666/93, art. 26, paragrafo único, inciso III).

Prosseguindo, dá análise dos autos é possível identificar, por meio da pesquisa de preços providenciada pela Secretaria de Saúde com as empresas:

**Para o item 01 valor unitário:** TENDAS - SANDRO DA COSTA CARDOSO MEI, CNPJ 30.548.411/0001-87, a compra foi orçada em R\$ 2.200,00 ( dois mil e duzentos reais); DOM GLORIA COMERCIO DE LAMINADOS SINTETICOS LTDA CNPJ: 37.156.236/000-21 pelo valor de R\$ 3.153,00 ( Tres mil, cento e cinquenta e três reais); TENDAS VILAS BOAS, CNPJ:39.227.296/0001-13 R\$ 2.750,00 ( Dois mil setecentos e cinquenta reais)

**Para o item 02:** DUAL TENDAS - SANDRO DA COSTA CARDOSO MEI, CNPJ 30.548.411/0001-87, a compra foi orçada em R\$ 7.820,00 ( sete mil, oitocentos e vinte reais); LC TENDAS EIRELLI, MCNPJ: 35.0167.125/0001-13 pelo valor de R\$ 16.790,00 ( Dezesesseis mil, setecentos e novnta reais); SILFER GALVANIZAÇÃO, CNPJ:13.571.239/0001-63 R\$ 9.900,00 ( Nove mil e novecentos reais). Ou seja, encontra-se dentro do limite previsto pela Lei 8.666/93 para a dispensa de realização do procedimento licitatório.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei de Licitações, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

**No mais, chamo a atenção do Setor de Compras e Licitação, juntamente com a CPL (comissão Permanente de Licitação) para que, antes de realizar a contratação, certifique a regularidade fiscal da empresa a ser contratada.**

### III - CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PINHEIRO PRETO**  
Capital Catarinense do Vinho

Assim, conclui-se, quando à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, pelo que somos de parecer favorável a contratação, via dispensa de licitação, da empresa escolhida..

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93, Art, 24, II.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentaria, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município de Pinheiro Preto.

É o parecer, SMJ.

Pinheiro Preto, 10 de maio de 2021.

**André Victório Arcari Filippim**  
ADVOGADO - OAB/SC Nº 40864



**PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATORIO N° 54/2021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 12/2021**

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE TENDAS PARA ATENDIMENTO COVID-19**

### **DECISÃO**

Trata-se de Dispensa referente à contratação direta para AQUISIÇÃO DE TESTES DE AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICO com a empresa SANDRO DA COSTA CARDOSO MEI, CNPJ 30.548.411/0001-87 para atender as necessidades da Secretaria de Saude.

Em análise aos documentos e ao parecer jurídico retro que constam do referido processo administrativo licitatório, denota-se que todos os requisitos exigidos pelo artigo 24, II, da Lei n° 8.666/93, e conforme Parecer Jurídico 53/2021 , para que fosse possível a dispensa de licitação, foram atendidos.

Isto posto, e por tratar-se de aquisição e serviços destinando as necessidades precípua da Administração Publica e poderá assim, ser formalizado.

Esta é a decisão.

Elabore-se o respectivo contrato.

Pinheiro Preto, 10 de maio de 2021

GILBERTO CHIARANI  
PREFEITO MUNICIPAL